



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. PEDRO UCZAI)

Apresentação: 18/06/2024 18:41:00.830 - MESA

PL n.2450/2024

Altera o *caput* do art. 833, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a explicitar a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, explicitando a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o dispositivo, de modo a evitar que o Superior Tribunal de Justiça mantenha a errônea interpretação que, afrontando a *mens legislatoris* do Poder Legislativo, relativiza a impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar, conforme decisão no EREsp nº 1874222/DF¹, que transcrevemos o resumo:

¹ <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=EREsp%201874222>, consultado em 16.4.2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

O colegiado acompanhou o relator, ministro João Otávio de Noronha, para quem essa relativização somente deve ser aplicada "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado".

Os embargos de divergência foram interpostos por um credor contra acórdão da Quarta Turma que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado – em torno de R\$ 8.500. A dívida objeto da execução tem origem em cheques de aproximadamente R\$ 110 mil.

A Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Contudo, o credor apontou precedentes da Corte Especial e da Terceira Turma que condicionaram o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial apenas ao fato de a medida constitutiva não comprometer a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.

Segundo o ministro João Otávio de Noronha, a divergência estava em definir se a impenhorabilidade, na hipótese de dívida de natureza não alimentar, estaria condicionada apenas à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família ou se, além disso, deveria ser observado o limite mínimo de 50 salários mínimos recebidos pelo devedor.

Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade" ². (grifos nossos).

Discordamos frontalmente dessa tentativa do STJ de conferir interpretações frontalmente contrárias ao texto legal. O que o *caput* do art. 833 expressamente diz é que os bens mencionados no dispositivo “*são impenhoráveis*”.

Já a escorregadia interpretação judicial prega que “*o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra ‘absolutamente’ no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, “permitindo que seja atenuada”*”. Ora, resta cristalino que **a mera retirada do advérbio não tem o condão de restringir o alcance da norma.**

Então, em face da exegese do Superior Tribunal de Justiça acima citada, que consideramos equivocada, torna-se imperioso que o

² Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-dvida-nao-alimentar.aspx>, consultada em 16.4.2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional altere a redação do dispositivo, voltando a explicitar que o art. 883 cuida de bens absolutamente impenhoráveis e não, como pretende a interpretação judicial, que seja a impenhorabilidade considerada como relativa.

Apresentação: 18/06/2024 18:41:00:830 - MESA

PL n.2450/2024

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI



* C D 2 4 0 3 3 7 8 5 5 8 0 0 *



4